



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA DO ESTADO
DO PARANÁ**

Recuperação Judicial n. **0011074-25.2026.8.16.0194**

AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial do “GRUPO PRIME”, vem respeitosa e tempestivamente¹, opor **embargos de declaração** em face da decisão de mov. 26.1 que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nos termos a seguir expostos.

1. No mov. 22.1 a AGROLEND manifestou-se nestes autos contrariamente ao deferimento pretendido pelo GRUPO PRIME com a apresentação de temas de extrema relevância com o condão de alterar os rumos do pedido de recuperação judicial.

2. Para fundamentar a sua pretensão, além de apresentar o crédito da AGROLEND e as garantias prestadas, comprovou que **(i)** o pedido era oportunista, especialmente em relação a duas das Requerentes, quais sejam: CAIANA INOVAÇÕES LTDA E JURUÁ e **(ii)** que a essencialidade pretendida é arbitrária e genérica.

¹ A decisão embargada que deferiu o processamento da recuperação judicial sequer foi publicada, o que atesta a tempestividade dos presentes embargos de declaração.



i. Primeiro vício: omissão – manifestação não analisada

3. Contudo, o *primeiro vício* a ser sanado decorre da **omissão** na decisão embargada no que compete a apreciação da manifestação deste credor extraconcursal diretamente impactado.

4. Em atenção aos arts. 489, §1º, inc. IV e 1.022, inc. II e parágrafo único do CPC, é omissa a decisão que *“incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”,* incidindo ao caso a ausência de fundamentação decorrente de *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

5. Portanto, esse é claramente o caso em tela, uma vez que a manifestação da AGROLEND não foi objeto de apreciação.

ii. Segundo vício – omissão – pedido de recuperação judicial analisado somente sob a ótica das “empresas agro”

iii. Terceiro vício – omissão e contradição – consolidação substancial açodada

6. O *segundo vício* decorre da **omissão** na apreciação do pedido de recuperação judicial em relação às empresas que não desenvolvem atividades rurais ou do agronegócio.

7. O *terceiro vício* decorre da **omissão e contradição** ao deferimento já na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, não só da consolidação processual, mas também da consolidação substancial.

8. Os vícios são apresentados conjuntamente, pois os argumentos aproveitam a ambos.

9. Conforme constou na decisão embargada: *“A preservação da empresa, contudo, **não se confunde com proteção irrestrita ao devedor, aos sócios ou administradores, nem com moratória ampla.** O instituto tutela a atividade econômica viável, enquanto fonte de geração de riqueza e de preservação de valor, desde que sua reorganização se revele*



juridicamente adequada e potencialmente mais eficiente do que a liquidação desordenada dos ativos.”

10. Contudo, ao deferir o processamento da recuperação judicial das empresas de forma irrestrita, com a devida vênua, foi exatamente tal evento que esse MM. Juízo autorizou.

11. A AGROLEND trouxe aos autos que o pedido de recuperação judicial é oportunista por buscar a inclusão de empresas que não estão em crise e não atuam no setor agropecuário, como **mera estratégia de blindagem patrimonial em relação aos credores extraconcursais.**

12. O pedido de Recuperação Judicial engloba como “Grupo Econômico” **11 Requerentes**, das quais **3 Requerentes não possuem qualquer atividade que se enquadre como “de produtor rural” ou qualquer outro tipo de atuação na cadeia do agronegócio.**

13. Inclusive, as razões da crise apresentadas pelas Requerentes para formular o pedido estão amparadas em fatores eminentemente atrelado à atividade rural e ao agronegócio brasileiro.

14. Não por coincidência, 2 dessas Requerentes figuram como garantidoras fiduciárias da AGROLEND, sendo o comportamento apresentado meramente oportunista para tentar frustrar, ainda que momentaneamente, a excussão dessas garantias.

15. Nesse contexto, demonstrou a AGROLEND que a empresa Requerente CAIANA INOVAÇÕES deu em alienação fiduciária os imóveis de matrículas 67.744 e 67.757, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha/MG.

16. **Ou seja, a empresa CAIANA INOVAÇÕES, de Agropecuária não tem nada,** o seu objeto social está voltado para serviços de escritório e aluguel de imóveis, sem qualquer relação com a atividade principal da esmagadora maioria das empresas integrantes do pedido.

17. Veja que a decisão embargada indicou que: *“A documentação também permite, por ora, afirmar a existência de crise econômico-financeira, com exposição das causas*



concretas da situação patrimonial, relação de credores, relação de empregados, passivo fiscal, extratos bancários, certidões de protesto, ações judiciais e relação de bens do ativo não circulante.”

18. Contudo, a contradição é evidente. Em sentido diametralmente oposto, as Requerentes CAIANA e JURUÁ indicam que: **(i)** não possuem funcionários (movs. 1.70 e 1.72); **(ii)** as certidões de protesto são negativas (movs. 1.144 e 1.147); **(iii)** há UMA ação trabalhista vinculadas a elas tão somente (movs. 1.155 e 1.156); **(iv)** para indicar a inexistência de passivo originário, se limitaram a apresentar a relação de credores de forma consolidada (mov. 1.159 a 1.166); **(v)** as certidões fiscais não indicam quaisquer débitos em aberto, com Relatório da Fazenda Nacional indicando valor irrisório em aberto a partir do segundo semestre de 2025 apenas (movs. 1.168 e 1.176); e **(vi)** não há UM indicativo de crise vinculado às Requerentes nas razões expostas da crise.

19. Sob essa ótica é contraditória a decisão ao apreciar a consolidação substancial reconhecer que *“possui natureza excepcional e efeitos mais intensos”*, bem como que *“a medida deve ser adotada com cautela, porque altera a lógica ordinária de autonomia patrimonial”* e *“seus efeitos atingem diretamente a esfera jurídica dos credores, que passam a deliberar e a concorrer em ambiente unificado”*.

20. Contudo, na sequência indica que *“No caso concreto, os elementos iniciais autorizam, por ora, a consolidação substancial”*.

21. A consolidação substancial demanda a aferição detalhada do cumprimento dos requisitos, não podendo ser deferida em cognição sumária e de forma precária.

22. Observa-se que as Requerentes sequer apresentaram a relação individualizada de credores, o que impacta na devida verificação do oportunismo do pedido e da preservação clara de patrimônio pessoal dissociado da premissa do art. 47 da LRF.

23. O pedido de Recuperação Judicial não tem por objetivo preservar a atividade empresarial, mas apenas **preservar o patrimônio pessoal** que está consolidado nas empresas que concentram os ativos patrimoniais. Sobre o tema:



APELAÇÃO – Recuperação judicial de INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA e outras – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial com fundamento nos artigos 320, 330, I, c/c artigo 331, §1º, III e IV, c/c artigo 51 e 51-A, da Lei 11.101/05 – Inconformismo dos apelantes – Desacolhimento – Efeito suspensivo indeferido – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Ausência de motivação declarada, conforme exigência do art. 1º da Resolução nº 549/2011 – Processo referente a procedimento de recuperação judicial que devem prevalecer os princípios da efetividade e da celeridade do julgamento – Julgamento virtual mantido – Mérito – Princípio da preservação da empresa que não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto que deve ser concedido apenas aquelas sociedades que demonstrem ser recuperáveis – **Objetivo da recuperação judicial que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, à preservação da empresa, à função social e aos estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05** - Vistoria prévia que demonstra que as recuperandas registram ausência de receita desde outubro de 2022 – Resultados negativos apresentados desde 2020 e confessado pelas recuperandas, sem indicativos de possibilidade de soerguimento real de sua atividade ou com potencial de soerguer – Ausência de demonstração da destinação comercial das matrizes de peixes que se encontram da fazenda, sem comprovação de qualquer atividade comercial a ser recuperada – **Holdings não operacionais que não possuem fluxo de caixa atual ou projetado – Impossibilidade de se deferir a recuperação judicial de empresa que não comprove o exercício de atividade que mereça ser preservada (arts. 47 e 48 da LREF) – Pedido recuperacional parece estar voltado tão somente à suspensão das ações ajuizadas em face delas, o que afasta os escopos expressos da lei** – Pedido de recuperação apresentado em 19/12/2022 e constatado que, em junho de 2023, ainda não haviam sido apresentados todos os documentos legais e exigidos pelo juízo a quo – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.²

24. Inclusive, ao final da decisão embargada, no item XI, determina-se que: ***“o administrador judicial deverá apresentar, no relatório inicial, capítulo específico sobre a consolidação substancial, examinando garantias cruzadas, composição societária, relações de controle, operações entre partes relacionadas, compartilhamento de caixa, existência de ativos comuns, titularidade formal e econômica dos bens, eventual confusão patrimonial e impacto da medida sobre os credores”.***

² TJSP; Apelação Cível 1009483-42.2022.8.26.0624; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024

25. Assim, a contradição é evidente. Se os elementos não podem ser aferidos de plano, a sua apreciação pode ocorrer somente após o Relatório Inicial do Administrador Judicial. E mais: a consolidação substancial pode, inclusive, ser objeto de deliberação pelos credores em AGC.

26. A decisão embargada não se debruçou em momento algum a analisar a estrutura das sociedade para o processamento como um Grupo não só em consolidação processual, mas em consolidação substancial.

iv. Quarto vício – omissão - deliberação sobre a essencialidade

27. O *quarto vício* decorre do reconhecimento da essencialidade em caráter cautelar e provisório, em **omissão** aos elementos dos autos.

28. Não diferente dos elementos que permearam os vícios atrelados à deliberação da consolidação substancial, não se admite a deliberação da essencialidade de forma genérica.

29. Inicialmente, o deferimento parcial dos *“atos de busca e apreensão, retirada, consolidação de propriedade, imissão na posse, leilão, alienação extrajudicial ou excussão que recaiam sobre bens corpóreos indicados como essenciais pelos requerentes, desde que vinculados diretamente à atividade rural, agroindustrial, logística, fabril ou técnica do grupo”*, se ampara em bens deliberadamente relacionados pela Recuperandas sem a devida comprovação da essencialidade.

30. A situação é ainda mais grave quando se defere a essencialidade em tutela cautelar até a apresentação de Relatório pelo Administrador Judicial. O ônus deve ser imputado às Recuperandas e não aos seus credores.

31. A título de exemplo, a AGROLEND comprovou que os apartamentos que lhes foram dados em alienação fiduciária são **residenciais sem qualquer vinculação à atividade agropecuária e rural ou à operação do Grupo Prime**.

32. O pedido de essencialidade foi justificado de forma genérica: *“os imóveis locados não constituem reserva patrimonial estática ou ativo acessório: são o único ativo operacional, o instrumento de geração de receita e a exclusiva fonte de renda de cada CNPJ”*.



33. O reconhecimento da essencialidade demanda individualização com farto suporte documental. A CAIANA não apresentou a composição da sua receita, a representação do percentual de cada aluguel na composição de sua receita, a relação de imóveis locados e vagos, a relação de imóveis dados em garantia fiduciária, o quadro de funcionários ou as despesas mensais que demonstrariam a necessidade de manutenção desse fluxo de caixa ou o impacto efetivo que haveria em seu caixa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL. **IMÓVEL QUE NÃO INTEGROU O ROL DE BENS INDICADOS COMO ESSENCIAIS NA INICIAL E NÃO FORAM OBJETO DE VISTORIA PELO ADMINISTRADOR EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE SUA OPORTUNA INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO IMÓVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PRETENSÃO DE USO DO BEM PARA FUTURAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESSENCIALIDADE NO CASO CONCRETO.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da essencialidade de bem imóvel, sob a alegação de que o imóvel é imprescindível para a continuidade das atividades empresariais dos agravantes. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se existem elementos para o reconhecimento da essencialidade de bem imóvel gravado com garantia fiduciária para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial. III. Razões de decidir: 1. O imóvel não foi listado como ativo essencial na petição inicial e não foi mencionado pelos devedores durante a diligência do administrador judicial. **2. As alegações são genéricas e não demonstram a essencialidade do bem. 3. O ônus de provar a essencialidade dos bens recai exclusivamente sobre a empresa devedora, e a ausência de provas suficientes leva à negativa da declaração de essencialidade.** IV. Dispositivo e tese: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Tese de julgamento: A essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária, para fins de manutenção na posse do devedor em recuperação judicial, exige comprovação concreta e específica de sua necessidade para a continuidade das atividades empresariais, sob pena de não reconhecimento da essencialidade.**³

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL. RECURSO DA RECUPERANDA. PARCIAL CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. **BEM GRAVADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE**

³ TJPR - 18ª Câmara Cível - 0105607-10.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO DIEGO SANTOS TEIXEIRA - J. 25.05.2026



COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO IMÓVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PRETENSÃO DE USO DO BEM PARA FUTURA EXPANSÃO DE OPERAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESSENCIALIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame¹. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da essencialidade de bem imóvel, alegando que o bem é imprescindível para a continuidade das atividades empresariais. II. Questão em Discussão². A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da essencialidade do bem imóvel gravado com garantia fiduciária para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial. **III. Razões de Decidir³. O imóvel de matrícula nº 50.704 não está sendo utilizado nas atividades do grupo recuperando e as alegações de futura expansão da operação são genéricas, de forma que não restou demonstrada a essencialidade do bem.⁴ **4. Para o reconhecimento da essencialidade, cabe à recuperanda demonstrar concretamente que a ausência dos bens inviabilizaria a continuidade de suas atividades, ônus do qual não se desincumbiu.** **5. O art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 exclui os bens gravados com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, salvo se comprovada sua essencialidade.**⁶ **6. A mera alegação genérica da utilidade dos bens não é suficiente para caracterizar sua essencialidade, sobretudo quando vinculados a garantias fiduciárias, conforme jurisprudência consolidada.** IV. Dispositivo e Tese⁷. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. **Tese de julgamento: "A essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária, para fins de manutenção na posse do devedor em recuperação judicial, exige comprovação concreta e específica de sua necessidade para a continuidade das atividades empresariais, sob pena de não reconhecimento da essencialidade."**⁴**

34. A recuperação judicial não pode servir como via de escusa pela Recuperanda do cumprimento e da validade às obrigações livres e validamente contraídas e às normas de origem negocial pelo fato de seus efeitos serem prejudiciais à empresa em recuperação.

Conclusão e pedidos

35. Diante do exposto, requer o **acolhimento** dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios da decisão de mov. 26.1, quais sejam:

⁴ TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058911-13.2025.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 13.10.2025





- (i) A omissão decorrente da não apreciação da manifestação da AGROLEND de mov. 22.1;
- (ii) A omissão em relação ao pedido de recuperação judicial ter sido analisado somente sob a ótica das “empresas agro”, não sendo analisadas as relevantes questões que permeiam as empresas patrimoniais que resguardam patrimônio pessoal não atrelado à atividade desenvolvida;
- (iii) A omissão e a contradição em relação à consolidação substancial que não pode ser apreciada de forma precária e em cognição exauriente, sendo a sua apreciação relegada para momento oportuno, sem oneração indevida aos credores;
- (iv) A omissão em relação ao reconhecimento da essencialidade que a autorizou de forma genérica e em relação aos imóveis de forma precária, de forma contrária à lei e entendimento jurisprudencial vigente.

De São Paulo para o Paraná, 8 de julho de 2026.

João Paulo Hecker da Silva
OAB/SP 183.113

Aline de Toledo Martins
OAB/SP 358.663

